



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.883-B, DE 2003

(Dos Srs. Leonardo Mattos e Deley)

Dispõe sobre critérios para ingresso em estabelecimentos federais de ensino médio e superior de pessoas portadoras de necessidades especiais; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do de nº 3.472/04, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANGELO VANHONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 3.472/04, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com emendas (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 3.472/04

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- reformulação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos federais de ensino médio e superior destinarão cinco por cento das vagas para ingresso em seus cursos a pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino, referidos no *caput*, estabelecerão critérios para a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais em seus processos seletivos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 203, estabelece a necessidade de apoio e promoção da integração das pessoas portadoras de deficiência, ou de necessidades especiais, à vida comunitária. Em seu artigo 205, a mesma Constituição define a educação como direito de todos e dever do Estado.

Nada mais justo, portanto, do que criar condições para que as pessoas portadoras de necessidades especiais sejam estimuladas a realizar seus estudos também em nível médio e superior, uma vez que a educação fundamental é compulsória.

Sabemos que a alta seletividade de exames de ingresso, em especial os vestibulares, favorece a um pequeno número de estudantes com treinamento para responder os tipos de questões usualmente apresentadas nestas provas. No entanto, um bom desempenho em uma prova de seleção não garante o bom desempenho durante o curso. Outros fatores, como motivação e condições para estudar, são muito importantes para a permanência no curso, aproveitamento e para o alcance de bons resultados finais.

Assim, a destinação de um pequeno percentual de apenas 5% das vagas para ingresso em cursos de nível médio e superior, em estabelecimentos federais de educação, é uma ação afirmativa, por parte de toda a sociedade, no sentido de possibilitar às pessoas portadoras de deficiências a oportunidade de demonstrar sua capacidade de bom desempenho escolar e acadêmico. E, desta forma, criar oportunidades para pôr em prática a determinação constitucional referente à integração desta parcela da população à vida social e profissional.

Pelo exposto, conto com o inestimável apoio dos senhores e senhoras parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei, socialmente justo e operacionalmente simples.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2003.

Deputado LEONARDO MATTOS

Deputado DELEY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.472, DE 2004 (Do Sr. Nilson Mourão)

Dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes portadores de deficiência física, nas instituições públicas de ensino superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1883/2003.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º As instituições públicas de ensino superior reservarão 10% das vagas discentes para deficientes físicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dos nove milhões de deficientes físicos, que poderiam contribuir com o seu trabalho no mercado brasileiro, apenas 200.000 têm carteira assinada.

São muitas as razões que impedem uma expansão nesses números. Além da dificuldade de competir, reforçada por barreiras físicas e pelo preconceito, as dificuldades de acesso à educação representam mais um obstáculo no sentido de afastar esses brasileiros das oportunidades de trabalho e da vida em sociedade, que consistem em um direito essencial e universal da cidadania.

A reserva de vagas para portadores de deficiência física obrigará as instituições de ensino superior a criar uma estrutura que permita o acesso às suas salas de aula, bibliotecas e laboratórios, de estudantes nessa situação.

A percentagem de 10% das vagas para estudantes portadores de deficiência procura refletir o censo de população brasileiro, que classifica 10% da população do País, cerca de dezesseis milhões de pessoas, como portadora de algum tipo de deficiência.

Esta proposição, transformada em lei, obrigará a sociedade a uma tomada de consciência dos problemas enfrentados pelos portadores de deficiência física e, assim, a formular políticas que estendam os direitos básicos da cidadania a parcela tão expressiva do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004.

Deputado NILSON MOURÃO – PT

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria dos Nobres Deputados Leonardo Mattos e Deley, estabelece cota de cinco por cento das vagas dos estabelecimentos federais de ensino médio e superior para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Deixa ainda, à escolha das instituições de ensino, os critérios para a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais em seus cursos.

O projeto de lei apensado, de autoria do Nobre Deputado Nilson Mourão, institui cota de dez por cento para a participação dos portadores de necessidades especiais nas instituições públicas de ensino superior, não fazendo menção aos critérios de seleção ou participação dos candidatos.

De um lado, a proposição apensada é mais abrangente do que a principal, na medida em que estende a norma a todas *instituições públicas*, classe em que além das escolas superiores federais estão incluídos os estabelecimentos estaduais e municipais.

A instituição apensada, porém, restringe as cotas apenas à educação superior, enquanto a principal as estende ao ensino médio.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não subsiste qualquer dúvida sobre a consistência e oportunidade do mérito das proposições em epígrafe. Pretendem a inclusão na cidadania de um amplo setor da população brasileira.

É meridianamente evidente a identificação de portadores de necessidades especiais, mediante simples e consagrados exames médicos. Trata-se de fenômeno físico detectado por exames de rotina por profissionais de saúde.

Portanto, não se deve deixar à escolha dos estabelecimentos de ensino os critérios para a participação de portadores de necessidades especiais em seus cursos, como preconiza o parágrafo único da proposição principal. Esses critérios já são consagrados pela prática médica.

Outro aspecto a ser considerado é o número de portadores de necessidades especiais em nosso País, próximo à casa dos dez por cento. Por isto, a reserva de cinco por cento das vagas é insuficiente.

É mais adequada a proposição apensada, que define em dez por cento as vagas reservadas para os candidatos que integram esse setor da população brasileira.

Uma diferença importante entre os dois projetos de lei decorre do universo compreendido pelas instituições sujeitas à norma. Impõe-se a escolha entre a inclusão ou não das instituições de ensino médio e a extensão ou não dos seus efeitos a todas as universidades públicas (não apenas às federais).

Quanto ao primeiro aspecto, as mesmas razões que justificam a reserva de um percentual de vagas para os portadores de necessidade especiais no ensino superior se fazem sentir no ensino médio. Por isto, é procedente a inclusão do estabelecimentos de ensino médio nos efeitos da nova lei.

O mesmo argumento se aplica ao segundo aspecto, ou seja, nas instituições estaduais e municipais persistem os mesmos motivos para os quais se estabelece regra específica para o ingresso de portadores de necessidades especiais nos estabelecimentos federais. Assim se justifica a inclusão dos estabelecimentos estaduais e municipais no projeto de lei.

Por tais razões nosso parecer é favorável a ambos os projetos de lei, mas na forma do substitutivo em anexo

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2007.

Deputado ANGELO VANHONI
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1883, DE 2003
E AO PL Nº 3472, DE 2004**

Dispõe sobre a reserva de vagas para
portadores de necessidades especiais, nas
instituições públicas de ensino médio e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições públicas de ensino médio e superior
reservarão dez por cento de suas vagas discentes para candidatos portadores de
necessidades especiais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2007.

Deputado ANGELO VANHONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada
hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.883/03 e do PL
nº 3.472/04, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator,
Deputado Angelo Vanhoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Alex Canziani,
Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira,
Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim
Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza,
Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry,
Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Dr.
Ubiali, Elismar Prado, Pedro Wilson e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece cota de cinco por cento das vagas dos estabelecimentos federais de ensino médio e superior para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Deixa, à escolha das instituições de ensino, os critérios para a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais em seus cursos.

O projeto de lei apensado institui cota de dez por cento para a participação dos portadores de necessidades especiais nas instituições públicas de ensino superior, não fazendo menção aos critérios de seleção ou participação dos candidatos.

A proposição apensada estende a norma a todas instituições públicas, classe em que além das escolas superiores federais estão incluídos os estabelecimentos estaduais e municipais. Entretanto, restringe as cotas apenas à educação superior, enquanto a principal as estende ao ensino médio.

A proposição foi justificada pela necessidade de criar oportunidades para pôr em prática a determinação constitucional referente à integração da parcela da população portadora de deficiências à vida social e profissional.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, os projetos receberam parecer favorável à sua aprovação na forma de substitutivo que obriga as instituições públicas de ensino médio e superior a reservarem dez por cento de suas vagas discentes para candidatos portadores de necessidades especiais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos

Projetos de Lei nº 1.883, de 2003, e 3.472, de 2004 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 24, inciso XIV, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que os projetos e o substitutivo respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor, em especial os seguintes dispositivos: art. 203, inciso IV, que estabelece como um dos objetivos da assistência social a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; art. 205 e 208, inciso III, que definem a educação como direito de todos e dever do Estado devendo ser efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; e art. 227, § 1º, inciso II, que estabelece a obrigação estatal de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

No que concerne à juridicidade, observamos que os projetos estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em particular, com a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1883, de 2003, e 3.472, de 2004 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Na discussão que se seguiu à apresentação do nosso parecer ao PL 1.883, de 2003, surgiram várias sugestões que aprimoram a proposta. Dentre as idéias apresentadas, resolvemos acolher a que adequa o texto dos projetos e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, subscrita pelo Brasil em março de 2007 e integrada ao Direito Interno pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008. As demais não puderam ser aproveitadas por se relacionarem com o mérito da matéria, assunto que refoge à competência desta Comissão.

Assim, mantemos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições, com as emendas de redação inclusas.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2009

DEPUTADO EFRAIM FILHO

RELATOR

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se a expressão **“portadoras de necessidades especiais”**, constante da ementa, da parte final do art. 1º e de seu parágrafo único, pela expressão **“com deficiência.”**

Sala da Comissão, em 19 de março de 2009

DEPUTADO EFRAIM FILHO

RELATOR

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se:

- I) a expressão “**portadores de deficiência física,**” constante da ementa, pela expressão **com deficiência;**
- II) a expressão “**deficientes físicos,**” constante do art. 1º, pela expressão “**pessoas com deficiência.**”

Sala da Comissão, em 19 de março de 2009

DEPUTADO EFRAIM FILHO

RELATOR

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PL Nº 1.883, DE 2003, E AO PL Nº 3.472, DE 2004

Dispõe sobre a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, nas instituições públicas de ensino médio e superior.

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se a expressão “**portadores de necessidades especiais,**” constante da ementa e da parte final do art. 1º, pela expressão “**pessoas com deficiência.**”

Sala da Comissão, em 19 de março de 2009

DEPUTADO EFRAIM FILHO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Jair Bolsonaro e Gerson Peres, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.883-A/2003, dode nº 3.472/2004, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com 3 emendas, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Hugo Leal, Jaime Martins, Jairo Ataíde, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Osmar Júnior, Pastor Pedro Ribeiro e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1883, DE 2003

Substitua-se a expressão **“portadoras de necessidades especiais”**, constante da ementa, da parte final do art. 1º e de seu parágrafo único, pela expressão **“com deficiência.”**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2004
(apensado ao PL nº 1.883/03)**

Substituam-se:

- I) a expressão **“portadores de deficiência física,”** constante da ementa, pela expressão **com deficiência;**
- II) a expressão **“deficientes físicos,”** constante do art. 1º, pela expressão **“pessoas com deficiência.”**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.883, DE
2003, E 3.472, DE 2004, APENSADO.**

Substitua-se a expressão **“portadores de necessidades especiais,”** constante da ementa e da parte final do art. 1º, pela expressão **“pessoas com deficiência.”**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
